DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XVII - D.O. 1130 DE 13 DE MARÇO DE 2023

VEÍCULO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE INSTITUÍDO PELA **LEI Nº 3.718 DE 15 DE JUNHO DE 2021** EDIÇÕES ANTERIORES ESTÃO DISPONÍVEIS EM ***www.miguelpereira.rj.gov.br***

PODER EXECUTIVO

Prefeito Municipal
ANDRÉ PINTO DE AFONSECA

Vice-prefeito Municipal
PEDRO PAULO SAD COELHO

Chefe de Gabinete
WAGNER SILVA FEIJÓ

Controlador Geral do Município
JOSÉ CARLOS CURTY BAHIA

Procurador Geral do Município
MARCUS AURELIUS MACHADO CARDOSO

Secretário de Governo
IGOR COSTA VIANA DOS SANTOS

Secretário de Administração de Recursos Humanos
DIEGO BRAGA DA SILVA

Secretário de Agricultura e Pecuária
LUIS EDUARDO GONÇALVES PORTELLA

Secretária de Comunicação Social
LOUISE CURITIBA DE CARVALHO FURTADO

Secretário de Cultura
BRUNO MENDONÇA SABAG

Secretário de Defesa Civil
JOSÉ EMÍLIO DE MENDONÇA ANTÔNIO

Secretário de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação
PEDRO PAULO SAD COELHO (Vice-prefeito)

Secretária de Educação
LILIANE DORO DA SILVA RALHA

Secretário de Esporte, Lazer e Recreação
MAURO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Secretário de Fazenda, Planejamento e Finanças
CLAUDIO PENA MACIEL

Secretária de Meio Ambiente
NATHALIA MAFRA GARBOIS ZACARON

Secretário de Obras e Serviços Públicos
LUIS CLAUDIO OLIVEIRA CONCEIÇÃO

Secretária de Planejamento e Gestão de Projetos
RENATA ALVES PEREIRA

Secretária de Saúde
CAMILA RAMOS DE MIRANDA

Secretário de Segurança
ANDRÉ LUIS NASCIMENTO OLIVEIRA

Secretário de Transportes, Trabalho e Ordem Pública
CLÉBER DE SOUZA FERREIRA

Secretário de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio
ALESSANDRO FONSECA DA SILVA

Secretário Executivo de Assuntos Estratégicos e Licenciamento
OTONIEL MOURA DE PAULO JÚNIOR

PODER LEGISLATIVO

Presidente
EDUARDO PAULO CORRÊA

Vice-presidente
VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA

1º Secretário
JOSÉ ROBERTO MONGIN

2º Secretário
IVANILSON VENÂNCIO DA SILVA

Demais Vereadores
ANDERSON DE SOUZA SARPA SANTOS

CRISTIANO MAIA ARANTES

EVANDRO CARLOS CARDOSO BARRETO

MARCOS ELI MALHO

MÁRIO LUIS PEDROSO DAS NEVES

MAURO CELSO PEREIRA DOS SANTOS

WANIA SANTOS DA SILVA CARDOSO

PREFEITURA DE MIGUEL PEREIRA
Rua Prefeito Manoel Guilherme Barbosa, 375, 1º andar
Miguel Pereira - RJ, CEP 26.900-000
prefeitura@miguelpereira.rj.gov.br - www.miguelpereira.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
Rua Prefeito Manoel Guilherme Barbosa, 375, 2º andar
Miguel Pereira - RJ, CEP 26.900-000
camara@miguelpereira.rj.leg.br - www.miguelpereira.rj.leg.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

LEI N° 4.059, DE 13 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURA, PROCESSO DE ESCOLHA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA – RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Miguel Pereira, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente no Município, nos termos da Lei Federal n°8.069/90.

Parágrafo Único. Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Miguel Pereira, podendo ser criados novos Conselhos, conforme autoriza o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Social e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município com dotação específica para o seu funcionamento.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação através de seu órgão competente, prestará o apoio técnico interdisciplinar e indispensável ao regular exercício das funções do Conselho.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 3° São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I – Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

II – Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A) no estabelecimento das necessidades e das demandas

locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente;

IV – Colaborar com o C.M.D.C.A na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4° São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art.136 do E.C.A :

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art.101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – representar ao Poder Judiciário visando a apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto artigo 191 da Lei n° 8.069/90 e

XIII – representar ao Poder Judiciário visando a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no artigo 194 da Lei n° 8069/90.

Art. 5° Nos termos do art.98 do E.C.A as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6° O Conselho Tutelar do Município de Miguel Pereira será composto por cinco membros com mandato eletivo de quatro anos, permitida recondução de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 1° - O Conselho Tutelar considerará como suplemente os demais candidatos habilitados, que serão convocados seguindo-se a ordem decrescente de votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 2° - A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7° O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 9h às 18h, podendo variar de acordo com a necessidade, sendo previamente divulgada

qualquer alteração mediante aviso editalício, conforme parágrafo segundo artigo, de segunda a sexta-feira.

§ 1° - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos um conselheiro com escala de serviço de 24 horas, e um conselheiro nos plantões de segunda a sexta dás 18 às 9 horas, todos plantões citados serão de sobreaviso.

§ 2° - A divulgação de escala de serviço será feita obrigatoriamente, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser cientificados o juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da Juventude.

§ 3°- A carga horária de cada conselheira será de 16 horas semanais conforme escala corrida, devendo ser cumpridas oito horas diárias, mais os plantões descritos no Art. 7° § 1°

§4°- De segunda à sexta das 9 às 18 horas na sede do conselho tutelar, deverá contar com um mínimo de dois conselheiros e um dia da semana todos os conselheiros deverão estar presente para reunião colegiada obrigatória.

Art. 8º Os Conselhos Tutelares funcionarão em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Miguel Pereira.

Parágrafo Único. A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 7°.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO

Art. 9° O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes, aos seus pais, ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 10 Os conselheiros Tutelares perceberão remuneração, a título de gratificação, no valor correspondente ao nível 46 da Tabela de Vencimentos Básicos – dos Cargos de Provimento Efetivo do Município, hoje relacionada no Anexo II da Lei n° 3.854, de 11 de março de 2022.

§ 1° Os conselheiros tutelares em mandato terão direito a diárias de alimentação, hospedagem e transporte, para cursos, capacitações, ou atendimento fora do município, baseado na categoria de Agente Político previsto no Decreto nº6098 14 de setembro 2021.

§ 2° Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Art. 11 Sendo o conselheiro eleito servidor público municipal será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao conselho tutelar.

Parágrafo Único. O servidor público municipal que for candidatar e possuir qualquer tipo de chefia ou gratificação, devera se afastar das funções comissionadas e de chefia 6 meses antes do pleito.

Art. 12 Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o conselheiro eleito, poderá:

I – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro tutelar.

II – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselheiro tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 10 .

Parágrafo Único. É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 13 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I – inscrição dos candidatos;

II – prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do estatuto da Criança e Adolescente, para todos os candidatos sem exceções;

III – do processo eleitoral;

IV – votação a apuração

Art. 14 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residência no Município há pelo menos 3 anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

V – ensino médio completo;

VI - os eleitos terão que passar pelos exames admissionais e estarem aptos a exercer a função.

VII – aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, para todos os candidatos, sem exceções.

Parágrafo Único. Os candidatos eleitos deverão passar pela Junta Médica do município, a fim de avaliação afim de obter o atestado admissionais.

Art. 15 A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores residentes no Município de Miguel Pereira.

Art. 16 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A) nos termos do art. 139 do E.C.A a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1° - O C.M.D.C.A providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2° - O C.M.D.C.A divulgará, ainda os referidos editais através de remessa dos mesmos:

I – às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II – às promotorias de Justiça, da infância e juventude e aos Juízos de Direito da infância e Juventude da Comarca;

III – às escolas das redes públicas estadual e municipal;

IV – aos principais estabelecimentos privados de ensino do Município;

V – às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Art. 17 O Conselheiro municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquela função nos quinze dias subsequentes à divulgação oficial da reunião do C.M.D.C.A para elaboração do edital de convocação para o processo de escolha.

Art. 18 A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A, em prazo não inferior a quinze dias, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

I – cédula de identidade;

II – título de eleitor;

III – prova de residência no Município, nos termos do art. 14,III;

IV – certidão negativa de distribuição de feitos, criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos.

V – prova da desincompatibilização no caso do artigo 17° desta Lei.

Art. 19 Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao CMDCA, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§ 1° - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.

§ 2° - Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A decidirá de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3° - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 20 Não havendo impugnações, ou após a solução destas será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiverem o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

CAPÍTULO IX

DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 21 Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, poderá ser elaborada pelo C.M.D.C.A através de comissão específica de funcionários da Administração Pública municipal de Miguel Pereira ou por entidade com reconhecida experiência na organização de concursos públicos

§ 1° - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 70% de acertos nas questões da prova;

§ 2° - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, podendo ser presidido pelo Ministério Público, acerca de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro;

§ 3° - O não comparecimento ao exame de aferição, exclui o candidato do processo de escolha do conselho.

Art. 22 Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo CMDCA, estarão aptos a participar do processo de escolha.

CAPÍTULO X

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 23 A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24 Caberá ao Conselho Estadual, Distrital e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no Caput.

CAPÍTULO XI

DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 25 A eleição será por voto direto, facultativo e secreto, dos eleitores residentes no Município de Miguel Pereira, nos termos do artigo 15 desta Lei.

§ 1° - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para eleitores, com duração mínima de 8 horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no município de Miguel Pereira.

§ 2° - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízos de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

Art. 26 Terão direito a voto todos os eleitores que apresentarem carteira de identidade e título de eleitor do Município de Miguel Pereira, observada a parte final do disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo Único. A cédula ou urna eletrônica utilizada para eleição de acordo com o modelo social, conterá espaços para o nome e o número de todos os candidatos.

Art. 27 Nos locais de votação o C.M.D.C.A indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1° - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I – Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;

II – As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2° - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 28 A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas, a ser definido pelo C.M.D.C.A.

CAPÍTULO XII

DOS PRAZOS E EDITAIS

Art. 29 No processo de escolha o C.M.D.C.A, observando os prazos mínimos indicados:

I – Publicará edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos 6 meses anteriores ao início das inscrições;

II – Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze dias para a efetivação das mesmas;

III – Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV – Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;

V – Publicará edital, findo o prazo para impugnação e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando – os para aprova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – Publicará edital, em três semanas consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com nomes de candidatos definitivamente inscritos, aprovados no exame de habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII – Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em 3 semanas consecutivas, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;

VIII – Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XIII

DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 30 Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 31 Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos no 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único. Serão eleitos conselheiros tutelares os cinco candidatos mais votados e serão considerados suplentes todos os demais candidatos habilitados, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

CAPÍTULO XIV

DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 32 A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de :

I – falecimento;

II – renúncia;

III – posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei;

IV – perda do mandato.

Art. 33 A perda do mandato será aplicada pela comissão de Ética formada pelo C.M.D.C.A e Procuradoria do Município nos seguintes casos :

I – ausentar-se, sem justificativa, por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;

II – praticar ato de improbidade administrativa ;

III - tiver conduta incompatível com suas atribuições;

IV – utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

V – condenação criminal transitada em julgado;

VI – perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;

VII – comprovação de abuso, negligência e/ou omissão no exercício de suas funções;

VIII – comprovação da prática de conduta durante o processo de escolha que afronte a moralidade administrativa;

Parágrafo Único. O C.M.D.C.A decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, assegurada a ampla defesa e o contrário, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 34 O conselheiro tutelar poderá licenciar-se:

I – para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração desde que o afastamento não ultrapasse dois anos ou termino do mandato, o que vier primeiro;

II – por motivo de doença :

a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração .

III – para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em Lei;

Parágrafo Único. Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 35 No caso de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Único. O suplente que se recusar assumir o mandamento naquele momento, será considerado desistente da vaga

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum. Até o julgamento definitivo.

Art. 37 As decisões do Conselho tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 38 O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao C.M.D.C.A, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 39 As deliberações do Conanda, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a administração pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.366 de 17 de dezembro de 2018.

Prefeitura de Miguel Pereira
Em, 13 de março de 2023.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
Prefeito Municipal